



PARECER n.º , de 2013-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 20, de 2013-CN, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 17.200.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado AFONSO FLORENCE**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, a Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 100, de 2013-CN (n.º 432/2013, na origem), submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 20, de 2013-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 17.200.000,00 (dezessete milhões e duzentos mil reais), para atender à programação constante do seu Anexo I.

De conformidade com a Exposição de Motivos (EM) n.º 189/2013 MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito proposto tem por objetivo o reforço de dotações orçamentárias a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, voltadas à realização de obras nos setores ferroviário e rodoviário, que se mostram insuficientes para o atendimento do cronograma físico-financeiro previsto para o exercício corrente.

No setor ferroviário, os recursos pleiteados permitiriam a conclusão das obras de construção de contorno no município de Três Lagoas, no estado de Mato Grosso do Sul, de forma a melhorar as operações ferroviárias, reduzir a influência da ferrovia na malha viária urbana, os congestionamentos e as interrupções no fluxo de veículos.

Em relação ao setor rodoviário, o crédito viabilizaria a continuidade da construção de contorno na BR-427, no município de Caicó, no estado do Rio Grande do Norte, e de trecho na BR-434, entre os municípios de Uiraúna e Poço Dantas, no estado da Paraíba, bem como o início das obras de adequação de travessia urbana na BR-232, no município de Belo Jardim, no estado de Pernambuco. O conjunto dessas intervenções visaria ampliar a capacidade e a fluidez do tráfego, eliminar segmentos críticos e melhorar a segurança na circulação de veículos de carga e de passageiros nas regiões envolvidas.

A EM n.º 189/2013 MP ressalta que a solicitação em referência será viabilizada à conta de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

disposto no art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Salienta o documento, ainda, que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo órgão envolvido, segundo o qual as programações objeto de cancelamento – dentro da programação orçamentária do próprio DNIT – não sofreriam prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Esclarece a Exposição de Motivos, a propósito do que dispõe o art. 38, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 – LDO 2013 (Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012), que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetariam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, cuja execução ficaria condicionada aos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto no 7.995, de 2 de maio de 2013, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.

Por fim, informa dito documento que os cancelamentos de programação provenientes de emendas contariam com as autorizações dos Coordenadores da Bancada Federal do Rio Grande do Norte e da Bancada Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme Of. Bancada/RN nº 003/2013, de 30 de abril de 2013, e Ofício Coord_Banc/MS/002/2013, de 26 de junho de 2013, respectivamente, cujas cópias teriam sido encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pelo Ministério dos Transportes.

Foram apresentadas 7 (sete) emendas ao projeto de lei em exame no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da LDO 2013 e do PPA 2012-2015, e à sua conformidade com a Lei Orçamentária para o exercício de 2013 – LOA 2013 (Lei n.º 12.798, de 4 de abril de 2013).

Comunicamos ao Presidente desta Comissão a **inadmissibilidade** das **Emendas n.º 00003 e 00005**, por se enquadrarem na hipótese do art. 109, inciso III, *a*, da Resolução n.º 1, de 2006-CN, ao proporem programação nova, não existente na lei orçamentária em vigor, em projeto de lei de crédito suplementar.

Não obstante o mérito e a relevância das proposições, e com vistas a evitar a descaracterização do crédito proposto, optamos pela **rejeição** das demais emendas apresentadas, a saber: as **Emendas n.º 00001, 00002, 00004, 00006 e 00007**.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 20, de 2013-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em


Deputado AFONSO FLORENCE
Relator